

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.806/92-19

LAM

Sessão de 25 de AGOSTO de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.781

Recurso nr.: 84.680 - FINSOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA-PB

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



KAZUKI SHIORARA

- RELATOR

Processo nr. 10467/001.806/92-19

Acórdão nr. 101-88.781

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001806/92-19

RECURSO Nº: 84.680

ACORDÃO Nº: 101-88.781

RECORRENTE: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

R E L A T Ó R I O

A CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.053.620/0001-63, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista nos artigos 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, inciso I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 2º da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO,

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001806/92-19
Acórdão nº 101-88.781

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

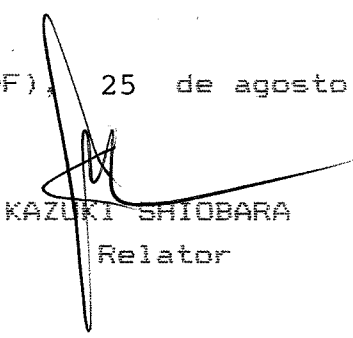
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10467.001809/92-07 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 22 de agosto de 1995, em Acórdão nº 101-88.669, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes mas a parcela provida não teve qualquer repercussão nos presentes autos, visto que a própria recorrente conformou-se com a exigência por que foi compensada com o prejuízo fiscal apurado no exercício.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator